

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), diante, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos Convênios nºs 1.147/2008 (Siconv 633794) e 1.808/2008 (Siconv 644848) destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades de saúde.

2. Como visto, o Convênio nº 1.147/2008 vigeu de 4/7/2008 a 3/3/2011, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 2/5/2011, e previa a alocação de recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 189.393,50, com R\$ 5.573,81 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 183.819,69 à conta do órgão concedente, tendo os recursos federais sido repassados em duas parcelas por meio das Ordens Bancárias 2010OB806227 e 2010OB806228 emitidas, em 8/3/2010 (Peça nº 5), nos valores de R\$ 120.000,00 e de R\$ 63.819,69, respectivamente.

3. Já o Convênio nº 1.808/2008 vigeu no período de 31/12/2008 a 1º/4/2011, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 31/5/2011, e previa a alocação de recursos no montante de R\$ 103.116,50, com R\$ 3.116,50 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do FNS, tendo os recursos federais sido transferidos em parcela única por meio da Ordem Bancária 2009OB807503, de 17/3/2009 (Peça nº 6).

4. Na fase interna deste processo de TCE, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos foi notificado várias vezes pelo FNS sobre as irregularidades constatadas em vistorias **in loco** e sobre a ausência da prestação de contas final dos aludidos ajustes, mas permaneceu silente nos autos (Peça nº 1, fls. 359/365, 371/373; Peça nº 2, fls. 260/276 e 390/396; e Peça nº 3, fls. 4/38, 70/74 e 137/153).

5. No âmbito do TCU, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito, a partir da ordem emitida, em 26/3/2014, pelo débito apurado no valor de R\$ 183.819,69, em 10/3/2010, para o Convênio nº 1.147/2008, e no valor de R\$ 100.000,00, em 17/3/2009, para o Convênio nº 1.808/2008, mas o aludido responsável também permaneceu silente nestes autos, assumindo a condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo (Peças nºs 10 a 13).

6. Ocorre que, conforme informado pelo FNS em 22/4/2014 (Peça nº 12), o ex-prefeito entregou documentos a título de prestação de contas do Convênio nº 1.808/2008, em 8/4/2014 (Peça nº 12), e do Convênio nº 1.147/2008, em 13/10/2014 (Peça nº 22), mas os aludidos documentos não foram juntados aos presentes autos.

7. Em razão disso, e tendo em vista a indagação do FNS sobre como deveria proceder em relação às contas apresentadas intempestivamente, a unidade técnica promoveu diligência junto ao órgão repassador, orientando-o a analisar as aludidas prestações de contas e a enviar ao TCU o parecer conclusivo com as informações concernentes à situação dos bens adquiridos pelo município, ao tempo em que promoveu diligência junto ao Banco do Brasil para obter cópias dos extratos das contas específicas das aludidas avenças e dos cheques e ordens de pagamento (Peças nºs 9, 14 a 17, 20, 26, 28 e 32).

8. Após realizar a última vistoria **in loco** entre 26/5 e 28/5/2014, o FNS atestou a execução financeira de 96,4% do Convênio nº 1.147/2008 e de 99,6% do Convênio nº 1.808/2008, mas resolveu impugnar a totalidade dos recursos federais repassados, diante do não cumprimento das finalidades pactuadas, destacando que não foi possível localizar os equipamentos adquiridos com os recursos das aludidas avenças (Peça nº 35).

9. Por conseguinte, com o aval do MPTCU, a Secex/CE propôs que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Incorporo os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a estas razões de decidir.

11. De fato, a despeito das suposições de que os referidos recursos federais teriam sido aplicados na aquisição dos materiais e equipamentos previstos, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos não

apresentou justificativas para as constatações dos técnicos do Ministério da Saúde nas vistorias realizadas entre 2010 e 2012, quando ainda exercia o mandato de prefeito, deixando de esclarecer a inexistência de controles de recebimento, de registro e de distribuição dos bens adquiridos (que se encontravam armazenados em unidades desativadas da prefeitura e ainda encaixotados).

12. Como bem ressaltou o MPTCU, ainda que o gestor à época das vistorias de 2014 tenha apresentado as listas com a localização dos bens em várias unidades de saúde, com especificações compatíveis com as dos bens que teriam sido adquiridos no âmbito dos aludidos convênios, os técnicos do concedente se depararam com a ausência de informações mínimas (como número e data da nota fiscal) capazes de relacioná-los aos respectivos convênios (Peça nº 21), sobretudo porque o município celebrou outros convênios para a aquisição de equipamentos e materiais (a exemplo do Convênio nº 5.720/2005 com o repasse de R\$ 150 mil em dezembro de 2006), de sorte que não é possível deduzir que os bens encontrados foram custeados com os aludidos recursos federais, diante da ausência do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados aos ajustes e as despesas neles incorridas.

13. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o valor do débito decorrente da execução parcial da avença deve corresponder apenas à parcela não realizada, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento ou a utilidade da parcela concluída (v.g.: Acórdãos 112/2007, 911/2008 e 3.522/2010, da 2ª Câmara; e Acórdãos 2.599/2010 e 852/2015, do Plenário).

14. No presente caso, todavia, vê-se que, apesar das várias vistorias realizadas pelo concedente, não foi possível estabelecer o aludido nexos causal, haja vista a ausência de registros confiáveis sobre a incorporação ao patrimônio municipal dos bens supostamente adquiridos no âmbito das aludidas avenças.

15. A ausência nestes autos da documentação apresentada pelo responsável, de forma intempestiva e injustificada (diretamente ao concedente e depois da remessa dos autos ao TCU), em 2014, não prejudica, contudo, o presente julgamento de mérito destas contas especiais, já que as constatações do Ministério da Saúde nas inspeções realizadas se revelam suficientes para fundamentar a imputação do integral débito ao responsável, seja pela omissão inicial no dever de prestar contas, aliada à falta de consecução dos objetivos dos convênios, seja pela ausência do aludido nexos causal.

16. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores e a demonstração do referido nexos causal, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 3.991/2015 e 4.052/2015, da 1ª Câmara, e Acórdãos 1.903/2015 e 3.669/2015, da 2ª Câmara).

17. Por esse prisma, a omissão no dever de prestar contas, aliada à ausência de correta comprovação da regular aplicação dos valores federais e à falta de demonstração do aludido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

18. Anote-se que sobram evidências nos autos sobre a completa desorganização administrativa do município em área de crucial importância para a comunidade, ante a constatação de que a prefeitura não realizava nenhum controle patrimonial, não dispo de registro de entrada e de distribuição, nem de controle do estoque dos seus bens, salientando que o ex-prefeito foi notificado pelo concedente sobre essa irregularidade, quando ainda exercia o seu mandato, e, desse modo, reunia as condições para regularizar a situação verificada, devendo ser anotado, ainda, que lhe cabia o dever de comprovar a regular aplicação dos valores federais, com a adequada evidenciação do referido nexos causal, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

19. Destaco, enfim, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o

transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 26/3/2014 (Peça nº 8), e a data fatal para a prestação de contas final, em 2/5/2011, para o Convênio nº 1.147/2008 (Peça nº 4), e em 31/5/2011, para o Convênio nº 1.808/2008 (Peça nº 5)

20. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

21. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

22. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

23. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável pelo débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator